



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

Secretaria Judiciária  
Serviço de Processamento do 16º Grupo de Câmaras de Direito Privado  
Pátio do Colégio 73 - 9º andar - sala 907 - Sé - CEP 01016-040  
São Paulo/Capital  
Fone (11) 3489-3814

**Registro: 2025.0000296858**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000819-21.2022.8.26.0204, da Comarca de General Salgado, em que são apelantes/apelados FUTURJET MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA e BANCO DO BRASIL S/A, é apelado/apelante LEANDRO BARBOZA DE ALENCAR.

**ACORDAM**, em 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso da instituição financeira corré e deram provimento em parte ao recurso do autor V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES.

São Paulo, 27 de março de 2025

**ANDRADE NETO**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2**

**32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**

**Apelação Cível n.1000819-21.2022.8.26.0204**

**Apelantes/Apelados:** Banco do Brasil S/A e Leandro Barboza de Alencar

**Apelada:** Futurjet Máquinas Agrícolas Ltda.

**Comarca:** General Salgado - Vara Cível

**Juiz prolator:** Juliano Santos de Lima

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATOS DE COMPRA E VENDA E DE FINANCIAMENTO DE MÁQUINA AGRÍCOLA – BEM ADQUIRIDO POR AGRICULTOR E DADO EM GARANTIA DE CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA – DIREITO DO CONSUMIDOR DE RESCINDIR AMBOS OS CONTRATOS, EM RAZÃO DA SUA COLIGAÇÃO OU CONEXÃO, O QUE ENSEJA A EXTENSÃO DOS EFEITOS RESCISÓRIOS AO CONTRATO DE FINANCIAMENTO – CONEXIDADE QUE, NO ENTANTO, NÃO AUTORIZA O RECONHECIMENTO DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE AS CORRÉS – CONTRATOS INTERLIGADOS, MAS COM RELATIVA AUTONOMIA – OBRIGAÇÃO DE RESSARCIR APENAS AS IMPORTÂNCIAS EFETIVAMENTE DESEMBOLSADAS PELO AUTOR/ADQUIRENTE – INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OBRIGADA TÃO SOMENTE A RESTITUIR A PARCELA DEBITADA NA CONTA CORRENTE DO MUTUÁRIO, CABENDO À FABRICANTE RESTITUIR O SINAL E O PREÇO RECEBIDO PELO PRODUTO NÃO ENTREGUE AO ADQUIRENTE – AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE – VERBAS DE SUCUMBÊNCIA – CONDENAÇÃO DO AUTOR AO PAGAMENTO DE SUCUMBÊNCIA COM BASE NO VALOR DA CAUSA – DESCABIMENTO – SUCUMBÊNCIA QUE DEVE SER FIXADA COM BASE NO PROVEITO ECONÔMICO ALCANÇADO PELAS CORRÉS, CONSISTENTE NA EXPRESSÃO ECONÔMICA DOS PEDIDOS EM RELAÇÃO AOS QUAIS O AUTOR FOI VENCIDO – INTELIGÊNCIA DO ART. 86 DO CPC

RECURSOS DA CORRÉ INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DESPROVIDO E PROVIDO PARCIALMENTE O RECURSO DO AUTOR.

**VOTO Nº 49470**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3**  
**32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**  
**Apelação Cível n.1000819-21.2022.8.26.0204**

Trata-se de apelações interpostas pelas partes contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação para declarar a rescisão do contrato de compra e venda de fls. 28/30, bem como do contrato de financiamento bancário representado pela cédula rural pignoratícia de fls. 31/52. A decisão condenou a corré Futurjet a restituir ao autor o sinal pago, no valor de R\$ 12.350,00, atualizado monetariamente pelos índices da Tabela do TJSP desde o desembolso (04/10/2021), acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. O corréu Banco do Brasil foi condenado a restituir a primeira parcela do financiamento bancário, no valor de R\$ 73.842,33, corrigido monetariamente desde o desembolso (15/08/2022), com juros de 1% ao mês contados da citação. Confirmou-se, ainda, a tutela antecipada que tornava inexigíveis as demais contraprestações devidas pelo autor.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte foi condenada a pagar 1/3 das custas e despesas processuais, fixando-se honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, a serem pagos solidariamente pelos corréus em favor do patrono do autor, o qual foi condenado a pagar honorários, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, a serem igualmente divididos entre os advogados dos corréus.

O Banco do Brasil S/A, em sede recursal, argui preliminar de ilegitimidade passiva, sustentando que os contratos de financiamento e compra e venda são autônomos. No mérito, pugna pela manutenção da vigência do contrato de mútuo, sob o argumento de que



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4**  
**32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**  
**Apelação Cível n.1000819-21.2022.8.26.0204**

cumpriu integralmente sua obrigação ao transferir os recursos à fabricante, devendo prevalecer os princípios da autonomia da vontade e do *pacta sunt servanda*. Por fim, requer a inversão do julgado, e o afastamento da condenação aos ônus sucumbenciais, pois quem deu causa à propositura da ação teria sido apenas a corré/apelada.

O autor, por seu turno, reclama sejam ambas as corrés condenadas solidariamente à devolução dos valores desembolsados em ambos os contratos rescindidos. Subsidiariamente, dizendo mínima sua sucumbência, requer sejam as respectivas verbas atribuídas exclusivamente às corrés, ou, então, que o valor seja calculado tendo por base o proveito econômico por elas alcançado, consistente na soma dos valores dos pedidos rejeitados ( danos materiais no valor de R\$ R\$ 72.600,00 e danos morais no valor de R\$ 20.000,00).

A fabricante Futurjet também interpôs apelação, mas, indeferido seu pedido de justiça gratuita, não efetuou o recolhimento do respectivo preparo, ensejando fosse seu recurso declarado deserto.

Os recursos do autor e do Banco foram devidamente processados, com apresentação de contrarrazões.

**É o relatório.**

Conforme se extrai dos autos, o autor, na condição de agricultor, celebrou contrato de compra e venda futura com a corré Futurjet



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 5**  
**32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**  
**Apelação Cível n.1000819-21.2022.8.26.0204**

de um pulverizador autopropelido destinado à sua atividade rural, pelo valor de R\$ 411.670,00. Desse montante, R\$ 12.350,00 foram pagos à vista, e o saldo foi financiado junto ao Banco do Brasil, por meio da cédula rural pignoratícia de fls. 31/48.

Após o pagamento do sinal, o Banco do Brasil transferiu à fabricante o saldo remanescente (R\$ 399.320,00) e debitou a primeira parcela do financiamento na conta-corrente do autor (R\$ 73.842,33). Contudo, no meio das negociações a respeito do prazo de fabricação e do pagamento do saldo, a fabricante notificou a impossibilidade de entregar o equipamento no prazo previamente ajustado (novembro de 2021), levando o autor a ajuizar a presente ação, requerendo a rescisão dos contratos, já que o implemento agrícola foi adquirido para ser utilizado no final do mesmo ano, período em que teria início o plantio de soja programado na região onde está localizado o imóvel do autor.

A sentença rescindiu ambos os contratos e determinou a devolução dos valores pagos. Como já consignado, o recurso de apelação da Futurjet não foi conhecido por deserção, tornando incontroversa a rescisão do contrato de compra e venda, por culpa da corré/fabricante.

Diante desse quadro, o recurso interposto pelo Banco não merece provimento, sendo parcialmente procedente a irresignação do autor, conforme se passa a demonstrar.

Consoante já decidido por esta Câmara em agravo



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 6**  
**32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**  
**Apelação Cível n.1000819-21.2022.8.26.0204**

interposto para afastar a cláusula de eleição de foro, ainda que o autor, na qualidade de produtor rural, tenha adquirido um equipamento para utilização em sua atividade econômica, a relação jurídica deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, dada a sua vulnerabilidade técnica e jurídica, bem como a evidente assimetria econômico-financeira entre as partes, especialmente em relação à instituição financeira.

Não obstante, ainda que se afastasse a incidência da legislação consumerista, a solução de mérito do conflito permaneceria inalterada. A simples leitura dos instrumentos contratuais revela tratar-se de negócios jurídicos conexos e coligados, de modo que a rescisão do contrato de compra e venda necessariamente atinge o contrato de financiamento.

A doutrina já sedimentou que os contratos conexos são aqueles que, além de sua função individual específica, apresentam uma função comum ulterior, constituindo partes de uma mesma operação econômica global. Carlos Nelson Konder ensina que: “São conexos os contratos que, para além de sua função individual específica, apresentam juntos uma função ulterior. Em virtude de sua ligação, aqueles negócios estruturalmente independentes perseguem uma finalidade que ultrapassa a mera soma das próprias finalidades individuais.” (Contratos Conexos, Renovar, 2006, p. 189).

Exatamente essa é a hipótese dos autos: o contrato de financiamento e o contrato de compra e venda possuem uma unidade



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 7**

**32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**

**Apelação Cível n.1000819-21.2022.8.26.0204**

funcional, sendo um a causa do outro. Assim, a rescisão da compra e venda impede a manutenção do mútuo, pois resultaria em situação iníqua, na qual o autor/adquirente continuaria pagando financiamento ao Banco, a quem o implemento agrícola foi dado em garantia pignoratícia, mesmo sabendo que o bem jamais irá ingressar em seu patrimônio.

Tal entendimento, aliás, foi encampado na Lei nº 14.181/21, responsável por introduzir o art. 54-F no Código de Defesa do Consumidor, estabelecendo acessoriedade entre contratos de mútuo e os de fornecimento de produtos e prestação de serviços.

Entretanto, a conexidade entre os contratos justifica a rescisão do mútuo, mas não impõe à instituição financeira a obrigação de restituir valores além das prestações já quitadas pelo mutuário. A restituição do sinal e eventuais perdas e danos são de responsabilidade exclusiva da fabricante, cabendo ao Banco do Brasil apenas a devolução da primeira parcela debitada do autor (R\$ 73.842,33). Confirma-se, neste sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp. 1.744.595/MG (Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 01/09/2021), segundo o qual: *“(...) não há falar em responsabilidade solidária havendo coligação contratual e descumprimento apenas pelo fornecedor da obrigação principal, não sendo a instituição financeira legitimada para responder pelos danos morais causados pela corré.”*

Portanto, embora possível a rescisão do contrato conexo



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 8**  
**32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**  
**Apelação Cível n.1000819-21.2022.8.26.0204**

de financiamento firmado junto ao Banco, não há como impor à instituição financeira o reembolso de quantia que, de maneira incontroversa, não foi por ela embolsada. Assim, apenas a corré Fabricante, por ter recebido os valores a título de sinal, está obrigada à sua restituição ao demandante, em razão da ruptura do contrato de compra e venda do implemento agrícola.

A irresignação quanto à distribuição dos ônus sucumbenciais, porém, merece acolhimento.

Isso porque tais verbas devem ser apuradas com base nos pedidos que ao final da prestação jurisdicional de mérito foram rejeitados, quais sejam, os danos materiais e morais, cujo montante corresponde a R\$ 92.600,00, valor equivalente a aproximadamente 20% do total atribuído à causa (R\$ 411.670,00).

Esse, portanto, é o percentual que reflete a sucumbência parcial sofrida na presente demanda, sendo certo que os honorários advocatícios, fixados em 10%, devem incidir sobre o valor atualizado das pretensões efetivamente rejeitadas (R\$ 92.600,00).

As corrés, por sua vez, deverão arcar, cada uma, com 40% das custas e despesas processuais, sendo que seus honorários advocatícios incidirão sobre o montante de R\$ 319.070,00, o qual também servirá como base de cálculo dos honorários devidos ao autor.

Por fim, não há como afastar os ônus da sucumbência da





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 9**  
**32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**  
**Apelação Cível n.1000819-21.2022.8.26.0204**

instituição financeira, pois, a despeito de não ter dado causa à rescisão do contrato de compra e venda, ofereceu resistência ao pedido de rescisão do mútuo, de modo que não há falar em princípio da causalidade. Em outros termos, uma vez contestada a pretensão do autor/mutuário e vencida a resistência quando da prestação jurisdicional de mérito, o pagamento das custas, despesas e honorários se impõe em razão do princípio da sucumbência.

Isso posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso da instituição financeira corré e dou parcial provimento ao recurso do autor** para modificar o regime de sucumbência, nos seguintes termos: o autor arcará com 20% das custas e despesas processuais, bem como com R\$ 9.600,00 a título de honorários advocatícios, montante a ser atualizado monetariamente a partir da propositura da demanda, a ser igualmente dividido entre os patronos das corrés. As corrés, por sua vez, deverão arcar com os 80% remanescentes das custas e despesas processuais, além de pagarem honorários advocatícios fixados em R\$ 31.970,00, em favor do advogado do autor, igualmente atualizado monetariamente desde a propositura da ação. Em razão do não conhecimento da apelação da Fabricante/corré, bem como o desprovimento do recurso interposto pelo Banco/corréu, majoro os honorários advocatícios devidos pelas corrés em mais (2%) dois pontos percentuais, com base no § 11 do art. 85 do CPC.

**ANDRADE NETO**  
**Relator**